



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002911/2004-56
Recurso nº. : 146.852
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : GUY SOARES DE SORDI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.669

PERDA DA ESPONTANEIDADE. ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA - O início do procedimento fiscal, determinado pela ciência do Termo de Início de Fiscalização, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL - A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada, prevista na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUY SOARES DE SORDI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002911/2004-56
Acórdão nº : 106-15.669

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 1 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002911/2004-56
Acórdão nº : 106-15.669

Recurso nº : 146.852
Recorrente : GUY SOARES DE SORDI

RELATÓRIO

Guy Soares de Sordi, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 148-155, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, mediante Acórdão nº 11.616, de 11 de fevereiro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 162-165.

1. Do Procedimento Fiscal

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 02/12/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 56.513,66, sendo R\$ 17.957,50 de imposto de renda pessoa física, R\$ 26.936,25 da multa de ofício qualificada (150%) e R\$ 11.619,91 de juros de mora (calculado até 30/11/2004), referente aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Da ação fiscal efetuou-se a glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte, conforme consta na descrição efetuada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 106-112, que é parte integrante do auto de infração.

O Auditor Fiscal atuante descreveu no Termo de Verificação Fiscal que a glosa dos valores declarados como despesas médicas foram em relação aos seguintes profissionais:

Ano-calendário: 1999

- Tânia Maria Faria – R\$ 6.000,00 – contra quem foi expedido o Ato Declaratório Executivo nº 98 de 07/08/2002, publicado em 12/08/2002;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002911/2004-56
Acórdão nº : 106-15.669

- Carlos Eduardo C. de Farias – R\$ 12.000,00 – contra quem foi expedido o Ato Declaratório Executivo nº 42 de 30/11/2004, publicado em 01/12/2004;

Ano-calendário: 2000

- Carlos Eduardo C. de Freitas – R\$ 13.000,00 – Ato Declaratório nº 42;

- Gesse Emília da Silva Torres – R\$ 5.000,00 – contra quem foi expedido o Ato Declaratório nº 99 de 07/08/2002, publicado em 07/08/2002;

- Tânia Mara Faria – R\$ 10.000,00

Ano-calendário: 2001

- Carlos Eduardo C. de Freitas – R\$ 9.500,00 – Ato Declaratório nº 42

- Anuar Nagibe N. Mamede – R\$ 9.800,00 – não consta à lavratura Ato Declaratório, entretanto, por falta de comprovação fora glosado.

Em relação aos Atos Declaratórios, acima mencionados, foram declarados a inidoneidade dos documentos emitidos por estes profissionais, tendo sido considerados ineficazes e imprestáveis para a dedução da base de cálculo do imposto de renda.

E, ainda, para a qualificação da multa de ofício de 150%, entendeu a autoridade lançadora que o contribuinte não utilizou os serviços médicos, bem como não foram efetuados os pagamentos referentes a essas despesas médicas pleiteadas, enquadrando-se no evidente intuito de fraude, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância

O autuado, por intermédio de seu representante legal (fl. 144) irrisignado com o lançamento, apresentou a peça impugnatória às fls. 113-114, em 03/01/2005, por via postal (fl. 142), cujos argumentos de defesa foram assim sintetizados pelo relator do voto condutor:

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002911/2004-56
Acórdão nº : 106-15.669

...

4.1 - quanto às despesas declaradas referentes aos profissionais Tânia Faria e Gesse Emília da Silva Torres, já apresentou declaração retificadora e solicitou o pagamento por meio de Refis em 18/07/2003. Já tendo confessado a dívida anterior à cobrança do crédito tributário, o pagamento da referida dívida implica em duplicidade de cobrança;

4.2 - considera-se espontâneo, pois apesar de a intimação ter sido feita em fevereiro de 2003, o contribuinte encontrando erros em sua declaração, a retificou e providenciou o pagamento do imposto;

4.3- impugna-se, também, a glosa das despesas referentes aos pagamentos efetuados aos profissionais Carlos Eduardo C. de Freitas e Anuar Nagibe N. Mamede, pois são profissionais em suas áreas de atuação com endereço profissional;

4.4 - o Sr. Anuar declarou que prestou os serviços declarados. Tendo confessado a prestação dos serviços e o recebimento, deve o prestador dos serviços ser autuado e não quem pagou por eles;

4.5- os recibos emitidos por Carlos Eduardo C de Freitas foram declarados inidôneos, porém trata-se de ato de arbitrariedade do Fisco;

4.6- caso seja considerado procedente o lançamento em relação ao tributo, que a cobrança do acessório não seja punitiva, mas apenas uma atualização.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, por unanimidade de votos, acordaram em declarar procedente, em parte, o lançamento, reduzindo a aplicação da multa de ofício de 150% para 75%, em relação as glosas das despesas médicas constantes dos recibos emitidos pelo psicólogo Anuar Nagib N. Mamede, no ano-calendário de 2001, por entenderem que há nos autos elementos que possam levar à conclusão do intuito de fraude do contribuinte.

As ementas que consubstanciam o julgamento de Primeira Instância são as que se seguem:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: ESPONTANEIDADE – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002911/2004-56
Acórdão nº : 106-15.669

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVANTES INIDÔNEOS – MULTA QUALIFICADA - É de se manter tanto a glosa relativa a despesa médica quanto a qualificação da multa de ofício aplicada, quando o contribuinte tiver pleiteado a dedução com base em recibos de pagamentos comprovadamente inidôneos.

MULTA QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 só pode ser aplicada quando comprovado nos autos o evidente intuito de fraude. A não comprovação dos pagamentos declarados como despesas médicas, por si só, não permite a aplicação da multa qualificada, ainda que exista nos autos comprovação de fraude em outras deduções pleiteadas.

Lançamento Procedente em Parte

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 13/05/2005, "AR" – fl. 159, e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de sua procuradora, via postal, dentro do tempo hábil (14/06/2005 – fl. 169) o Recurso Voluntário de fls. 162-165, cujos argumentos apresentados podem assim ser resumidos:

- em que pese o procedimento parcial da autoridade julgadora de Primeira Instância, em seu favor, entretanto, sentiu-se prejudicado em ter que pagar a multa punitiva dos outros recibos já devidamente retificados;

- o julgador *a quo* reduziu a multa de ofício de 150% para 75% em relação aos recibos emitidos pelo Dr. Anuar Nagib N Mamede, mas que nestas mesmas condições, estão os recibos do Dr. Carlos Eduardo C. de Freitas, portanto, é indevido o pagamento das diferenças cobradas das glosas de despesas médicas prestadas por estes profissionais;

- transcreveu ementas de decisão judicial do TRF da 5ª Região que versa sobre Embargos de Declaração – Alegação de Omissões;

- os valores dos outros profissionais (Tânia e Gesse) cobrados já estão sendo quitados através do PAE 410300086835, pois retificou a declaração de ajuste anual e parcelou o seu débito, que foi aceito pela Secretaria da Receita Federal, e que o mesmo encontra-se ativo com as parcelas vencidas devidamente quitadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002911/2004-56
Acórdão nº : 106-15.669

- novamente, transcreveu ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre denúncia espontânea;

- por fim, pediu a desconstituição do débito.

Às fls. 166-168 e 171, constam os procedimentos do arrolamento de bens para seguimento do presente recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002911/2004-56
Acórdão nº : 106-15.669

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente lançamento, ora combatido, trata-se de glosas de deduções pleiteadas com despesas médicas nas Declarações de Ajustes Anuais dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

De início, o recorrente afirma que retificou suas Declarações de Ajustes Anuais, para excluir as deduções anteriormente pleiteadas com despesas médicas, relativas aos pagamentos declarados aos profissionais Tânia Faria e Gesse Emília da Silva Torres, e, ainda, ter parcelado (REFIS) os saldos de impostos devidos, antes do lançamento em questão.

Em relação à argumentação acima sintetizada, cabe constatar, primeiramente que, o contribuinte realmente entregou DIRPF's retificadoras dos exercícios de 1999 e 2000, em 08/11/2002, conforme cópias anexadas às fls. 11-14, 20-23, respectivamente. Da análise destas declarações, vê-se que, estranhamente, o impugnante retirou da "Relação de Pagamentos e Doações Efetuados" e das deduções da base de cálculo do imposto, em cada um dos anos-calendários, justamente os pagamentos originalmente declarados como pagos aos referidos profissionais.

Entretanto, as DIRPF retificadoras foram entregues em 11/02/2001, ou seja, em data posterior ao início do presente procedimento fiscal, que se deu com a intimação efetuada através do Termo de Início de Fiscalização, fls. 03-04.

Contudo, contrariamente às suas alegações, o contribuinte estava sob ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002911/2004-56
Acórdão nº : 106-15.669

A respeito dos efeitos do ato inicial do procedimento fiscal, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu art. 138, assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No mesmo sentido, o parágrafo primeiro, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), admite:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; (...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

Ou seja, os dispositivos legais acima transcritos exigem que o contribuinte reconheça espontaneamente a sua situação irregular, antes do início do procedimento fiscal, ou seja, que noticie ao Fisco as infrações à lei tributária cometidas, podendo, caso cumpra, adicionalmente, a obrigação estabelecida na segunda parte do *caput* do art. 138... *se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, afastar a aplicação de multa punitiva.*

Todavia, afastada a espontaneidade pela ciência ao contribuinte do ato inaugural do procedimento fiscal, fica obstada a retificação das Declarações de Ajuste Anual pelo contribuinte, agora sob a ação fiscal (art. 832 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Destarte, é de se concluir que, em 08/11/2002, quando enviadas as declarações retificadoras, havia procedimento fiscal instaurado e, deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002911/2004-56
Acórdão nº : 106-15.669

procedimento fiscal, o fiscalizado tinha ciência plena, o que afasta inapelavelmente a espontaneidade e, por conseguinte, impede a retificação das declarações de rendimentos dos anos-calendário enfocados.

Registre-se, também, que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, toda e qualquer alteração na declaração de ajuste anual do ano-calendário sob fiscalização deve ser efetuada de ofício pelo Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pelo procedimento, e, na apuração de eventuais infrações cometidas pelo fiscalizado, este dela participa, recebendo as intimações fiscais e fornecendo esclarecimentos, informações e documentos que julguem necessários. Não há que se falar, no caso, de lançamento em duplicidade.

O auto de infração objeto do presente originou-se da glosa de despesas médicas deduzidas indevidamente.

A dedução de despesas médicas tem previsão na Lei nº 8.383 de 1991, art. 11, § 1º, consolidado no RIR/94, art. 85, § 1º "b" e "c", e, na Lei nº 9.250 de 1995, art. 8º, inciso II, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999- art. 80, que dispõe:

Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002911/2004-56
Acórdão nº : 106-15.669

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Em procedimento interno da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto – SP ficou constatada a emissão fraudulenta de recibos relativos a despesas médicas naquela jurisdição. Tal procedimento resultou na emissão das Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz, fls. 95-105.

Tendo sido intimado a apresentar documentação comprobatória dos pagamentos efetuados aos profissionais, não o fez, alegando que somente os recibos seriam suficientes para comprovar os serviços prestados.

As Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz são o resultados de Processos Administrativos que se originaram de constatações fáticas, concretas, decorrentes de procedimento administrativo fiscalizatório, que atestou a inidoneidade de recibos/comprovantes emitidos pela profissional durante certo lapso de tempo, concluindo serem os referidos documentos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Assim, tendo em vista a existência das referidas Súmulas, e que o contribuinte, regularmente intimado não logrou comprovar os efetivos pagamentos das despesas pleiteadas em suas declarações de ajuste, há que se manter o

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002911/2004-56
Acórdão nº : 106-15.669

lançamento. Acrescente-se ainda que, a qualificação da infração está perfeitamente comprovada nos autos, admitindo-se a majoração da penalidade (multa de 150%), visto que o contribuinte utilizou-se de recibos inidôneos para beneficiar-se com a redução do imposto.

Em relação à aplicação da multa de ofício à alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento), esta foi fundamentada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se percebe, para a aplicação da multa de ofício de 150%, é indispensável que fique caracterizado tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º4.502/64, a seguir:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.

Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002911/2004-56
Acórdão nº : 106-15.669

dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença de comportamento intencional de causar dano ao Erário Público, em que a utilização de subterfúgios escamoteie a ocorrência do fato gerador ou retarde o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, diferenciando-os da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual. Dessa forma, o intuito doloso deve estar caracterizado na autuação, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

Há, nos autos, elementos suficientes para a determinação de atitude dolosa do contribuinte ao inserir em suas Declarações de Rendimentos dos anos fiscalizados despesas médicas que não ocorreram – despesas estas, quase em sua totalidade, referentes a profissionais ligados à emissão fraudulenta de recibos –, objetivando, com tal procedimento, diminuir dolosamente o montante do imposto devido. A tentativa de retificar as DIRPF's, motivada obviamente pelo recebimento do Termo de Início de Fiscalização, excluindo das Declarações exatamente as despesas médicas sobre as quais foi intimado, fornece evidências veementes da consubstanciação da conduta dolosa do impugnante, no sentido de fugir à tributação.

É legítima, portanto, a aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, supra, sobre o imposto lançado em decorrência da glosa da dedução das despesas médicas.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA